



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.967286/2012-42
Recurso Voluntário
Resolução nº 1001-000.670 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 14 de junho de 2023
Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Recorrente LA FABBRICA COMUNICACAO E MARKETING LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Sidnei de Sousa Pereira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 12-109.799, da 6ª Turma da DRJ/RJO, que julgou procedente, em parte, a manifestação de inconformidade, apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório – DD (fls. 16), que homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 24557.56599.130308.1.3.02-3326 e não homologou os PER/DCOMP nº 02758.49779.080408.1.3.02-0910 e 15979.46169.110608.1.3.02-2371

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), a ora recorrente alegou, em síntese, que o saldo negativo foi devidamente apurado na DIPJ, conforme documentos que anexou (anexo A - comprovação das retenções na fonte) e no anexo B a comprovação da extinção das estimativas.

A DRJ julgou procedente, em parte, a MI, reconheceu as estimativas no valor de R\$ 20.430,19. Quanto ao IRRF, argumenta que o artigo 55 da Lei n.º 7.450/85 (cita também o art. 942, do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99) condiciona a sua dedução à apresentação dos respectivos comprovantes de retenção.

Aduz ainda que outro elemento probante da retenção pode ser visto nos próprios sistemas de informação da Receita Federal, na medida em que as fontes pagadoras também são obrigadas à entrega anual da DIRF.

Menciona ainda que:

O esforço probatório da interessada consistiu na juntada de uma planilha, de sua própria lavra, onde relaciona as retenções que defende ter sofrido. Robusteceu a informação com a apresentação das notas fiscais correspondentes aos registros tabulados, e com extrato de seu livro razão.

Em linha com o já exposto acima, é preciso informar que a prova do direito creditório não se faz por juízo de verossimilhança. Uma planilha feita pela própria interessada nada prova, mas um conjunto de notas fiscais - em que se destacam retenções - acompanhados de parte da escrituração contábil são, inegavelmente, indícios do direito defendido. Mas, para a legislação de regência da matéria, isso é pouco para conferir os atributos de liquidez e certeza ao crédito, certamente porque notas fiscais podem ser canceladas e extratos bancários podem não revelar a totalidade do que fora recebido.

Assim, ausentes os comprovantes de rendimentos que a lei elegeu como o elemento capaz de atestar as retenções, restou a consulta as DIRF das fontes pagadoras para o deslinde da questão. Comparando os valores lá informados pelas fontes pagadoras, com os constantes do Per/DComp e com os que foram reconhecidos no despacho decisório, o que se tem é o seguinte

...

Confirmou, também, a tributação das receitas correspondentes e homologou parcialmente a MI.

A recorrente foi cientificada em 05/11/2020 (fl. 375) e apresentou o seu recurso voluntário em 07/12/2020 (fls. 377).

Em seu Recurso Voluntário (RV) a recorrente alega (transcrição parcial):

3. Ao examinar o caso, a r. decisão recorrida reconheceu a totalidade das estimativas compensadas pela Recorrente com saldo negativo de períodos anteriores, no valor de R\$ 20.430,19. Além disso, a r. decisão recorrida confirmou parte das retenções informadas pela Recorrente, no valor total de R\$ 49.593,85.

4. Com relação aos demais valores, a r. decisão recorrida deixou de confirmar o direito creditório da Recorrente por entender que não haveria confirmação de retenção dos valores pelas fontes pagadoras e/ou de que as receitas foram oferecidas à tributação pela Recorrente.

6. Conforme a PER/DCOMP 24557.56599.130308.1.3.02-3226 (fls. 50 dos autos), a Recorrente sofreu retenção de IR no valor de R\$ 5.218,54 da fonte pagadora de CNPJ 60.746.948/0001-12 (Banco Bradesco), em razão de receita obtida com aplicações financeiras de renda fixa no valor total de R\$ 26.614,63.

7. Nesse sentido, a Recorrente apresentou o extrato emitido pelo Banco Bradesco com indicação das aplicações financeiras que identificam o valor aplicado, o valor da renda obtida com a aplicação financeira e o IR retido, que compõem o montante de R\$ 5.218,54 utilizado como crédito (fls. 291/295 dos autos).

8. A r. decisão recorrida indicou que, consultando a DIRF do Banco Bradesco, foi possível identificar rendimentos tributáveis da Recorrente apenas no valor de R\$ 5.380,53 (ao invés de R\$ 26.614,63) e IRRF no valor de R\$ 1.210,61 (ao invés de R\$ 5.218,54).

9. Contudo, ainda que tenha verificado informação de retenção de R\$ 1.210,61 por parte do próprio Banco Bradesco (CNPJ 60.746.948/0001-12), a r. decisão recorrida deixou de confirmar qualquer montante de referida fonte pagadora para fins de composição do crédito da Recorrente, por entender que a correspondente receita não teria sido oferecida à tributação.

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.670 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.967286/2012-42

10. Porém, não é assim. Na ficha 06A da DIPJ da Recorrente (fls. 63 dos autos), é possível identificar que a Recorrente ofereceu à tributação o valor total de R\$ 30.088,99 a título de receitas financeiras.

11. A partir do Livro Razão da Recorrente (doc. n.º 3), é possível identificar que este valor de R\$ 30.088,89 consiste na soma entre os juros ativos (R\$ 3.472,36), os descontos obtidos (R\$ 2,00) e a renda sobre aplicações financeiras (R\$ 26.614,63).

12. Note-se que o valor da renda de aplicações financeiras (R\$ 26.614,63) consiste justamente na renda com relação à qual a Recorrente indicou ter sofrido retenção de R\$ 5.218,54, da fonte pagadora Banco Bradesco (CNPJ 60.746.948/0001-12).

13. Assim, a r. decisão recorrida deve ser reformada para considerar que a recorrente ofereceu à tributação o valor total de R\$ 30.088,99 a título de receitas financeiras, dentre os quais R\$26.614,63 consistem em rendimentos auferidos perante a fonte pagadora de CNPJ 60.746.948/0001-12, reconhecendo-se o direito ao crédito correlato.

III. A CONCLUSÃO E O PEDIDO

14. Ante todo o exposto, a Recorrente requer seja dado INTEGRAL PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário, reformando-se a r. decisão proferida pela DRJ no Rio de Janeiro/RJ, para homologar as compensações realizadas pela Recorrente em discussão neste processo administrativo, em especial, a que tem por fonte pagadora o CNPJ 60.746.948/0001-12, ante a comprovação de que os rendimentos auferidos perante tal fonte pagadora foram oferecidos à tributação pela Recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

Inicialmente, cabe mencionar que é dever da autoridade confirmar e certificar-se da liquidez e certeza do crédito tributário em compensação conforme determina o artigo 170, do Código Tributário Nacional – CTN:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Por outro lado, o art. 373, do Código de Processo Civil (CPC) assim dispõe:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Entretanto, de fato, a prova da retenção não se faz, exclusivamente, pelos comprovantes de retenção ou mesmo a DIRF, admitindo-se outros meios de prova, consoante inúmeras decisões deste CARF e que já foi objeto de súmula, Súmula CARF 143:

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

A Súmula CARF 80, assim dispõe:

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.670 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.967286/2012-42

A recorrente, no meu entender, anexou a documentação que aparenta indicar que ela suportou o ônus do tributo e que tributou a correspondente receita, o que confirmaria o seu direito.

De fato, como aduzido pela DRJ, consoante o artigo 967, do RIR – RIR/2018 (aprovado pelo Decreto 9.580/2018) a escrituração mercantil faz prova a favor do contribuinte:

Art. 967. A escrituração mantida em observância às disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, de acordo com a sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).

Em respeito aos princípios da verdade material e do formalismo moderado, que norteiam o processo administrativo fiscal, entendo não haver óbice para a apresentação de provas em qualquer fase do processo, desde que sejam documentos probatórios que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação, e dentro do prazo como se pode observar da decisão, da 1ª Câmara Superior de Recursos Fiscais, no seguinte julgado:

PROVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEM INOVAÇÃO E DENTRO DO PRAZO LEGAL.

Da interpretação sistêmica da legislação relativa ao contencioso administrativo tributário, art. 5º, inciso LV da Lei Maior, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo federal, e arts. 15 e 16 do PAF, evidencia-se que não há óbice para apresentação de provas em sede de recurso voluntário, desde que sejam documentos probatórios que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação, e dentro do prazo temporal de trinta dias a contar da data da ciência da decisão recorrida.

(Processo: 10880.004637/9929. Rel. ANDRE MENDES DE MOURA. Data da Sessão: 14/09/2017)

Por outro lado, como antes dito, o direito ao crédito, consoante o artigo 170, do CTN, está condicionado à prova da sua liquidez e certeza.

Assim sendo, e com supedâneo no art. 18, do Decreto n.º 70.235/72, entendo que a diligência é medida necessária para a confirmação das informações mencionadas.

Portanto, proponho a conversão do julgamento em diligência à Unidade de Origem, para que esta, além de atestar a idoneidade da documentação anexada, intime a recorrente a apresentar outras provas, se entender necessárias, para confirmar que esta suportou, de fato, o ônus da retenção e que computou as receitas correspondentes na base de cálculo do imposto concluindo (ou não) quanto a existência do crédito.

Deverá ser elaborado um relatório conclusivo e que o contribuinte seja intimado, no prazo de 30 dias, a apresentar as considerações, adicionais que entender convenientes, conforme art. 35, § único, do Decreto n.º 7.574/2011.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva